



AGRAVO INTERNO NA

APELAÇÃO Nº 0385978-44.2012.8.19.0001.

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

AGRAVADA: SHIRLEI T. DE SOUZA SANTANA REP P/ SUA GENITORA.

RELATOR: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. AUTORA QUE PADECE DE DERMATOMIOSITIS JUVENIL. LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE REVELOU A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO COM A UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO MICOFENOLATO DE MOFETILA QUE, NO ENTANTO, POSSUI REGISTRO NA ANVISA PARA O TRATO DE DOENÇA DIVERSA. ENTES FEDERADOS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A GARANTIR A SAÚDE DOS HIPOSSUFICIENTES. ORIENTAÇÃO CONTIDA NAS SÚMULAS 65 E 115 DO TJ. UTILIZAÇÃO *OFF LABEL* PLENAMENTE ACEITA PARA O CASO PRESENTE. RISCO DE EVOLUÇÃO DA DOENÇA. FÁRMACO QUE SE APRESENTA COMO ALTERNATIVA PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA ENFERMIDADE. O DIREITO À SAÚDE É ASSEGURADO POR NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA QUE VISAM À GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NÃO COMPORTANDO, POR ISSO, LIMITAÇÕES DE ORDEM POLÍTICA OU ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI 8080/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na
Apelação Cível nº **0385978-44.2012.8.19.0001**
,no qual é agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
e agravada **SHIRLEI T. DE SOUZA SANTANA**.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime,
NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2013.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Desembargador Relator



AGRAVO INTERNO NA

APELAÇÃO Nº 0385978-44.2012.8.19.0001.

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

AGRAVADA: SHIRLEI T. DE SOUZA SANTANA REP P/ SUA GENITORA.

RELATOR: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 150/164 – índ 150) interposto contra decisão monocrática de fls. 140/148 (índ 140) que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença prolatada que condenou o ente Público ao fornecimento da medicação pretendida pela autora.

Sustentou o agravante a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a impossibilidade de condenação a fornecimento de medicamento não padronizado, e a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art 19-T da Lei 8080/90 em caso de procedência do pedido.

Requereu, por isso, que o agravo interno seja conhecido e provido, a fim de que seja reformada a decisão com o afastamento da condenação.

É O RELATÓRIO.



AGRAVO INTERNO NA

APELAÇÃO Nº 0385978-44.2012.8.19.0001.

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

AGRAVADA: SHIRLEI T. DE SOUZA SANTANA REP P/ SUA GENITORA.

RELATOR: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, voto pelo desprovimento do presente agravo interno.

Em que pesem os argumentos dependidos, razão não assiste ao agravante pelos fundamentos abaixo expostos.

A decisão ora guerreada está assim ementada:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. AUTORA QUE PADECE DE DERMATOMIOSITIS JUVENIL. LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE REVELOU A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO COM A UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO MICOFENOLATO DE MOFETILA QUE, NO ENTANTO, POSSUI REGISTRO NA ANVISA PARA O TRATO DE DOENÇA DIVERSA. ENTES FEDERADOS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A GARANTIR A SAÚDE DOS HIPOSSUFICIENTES. ORIENTAÇÃO CONTIDA NAS SÚMULAS 65 E 115 DO TJ. UTILIZAÇÃO *OFF LABEL*



PLENAMENTE ACEITA PARA O CASO PRESENTE. RISCO DE EVOLUÇÃO DA DOENÇA. FÁRMACO QUE SE APRESENTA COMO ALTERNATIVA PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA ENFERMIDADE. O DIREITO À SAÚDE É ASSEGURADO POR NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA QUE VISAM À GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NÃO COMPORTANDO, POR ISSO, LIMITAÇÕES DE ORDEM POLÍTICA OU ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, NA FORMA DO ART 557 DO CPC.

Agravou o Estado do Rio de Janeiro requerendo, primeiramente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, invocando não ter sido apreciado o pedido genérico de produção de provas.

No mérito, aduziu a impossibilidade de condenação a fornecimento de medicamento não padronizado e não registrado na ANVISA, cujo uso é indicado para o tratamento de outra moléstia (utilização *off label*), bem como violação aos ditames da Lei 8080/90 que proíbe o custeio de remédios de uso não autorizado.

Digno de nota que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele deferir as que julgar necessárias e indeferir as demais. Verifica-se da análise dos autos que a presente lide é das que se resolve unicamente através da análise de provas documentais, estas já apresentadas suficientemente nos autos, sobre as quais os réus puderam se manifestar.



Também não merece guarida o argumento utilizado pelo apelante (Estado) de não ser possível a condenação em razão de faltar ao medicamento a necessária padronização e registro na ANVISA, ressaltando ainda que o seu uso é indicado para o tratamento de outra moléstia e não a de que padece a autora.

Primeiramente, não se pode olvidar que o direito à saúde foi alçado à Ordem Constitucional vigente, consoante os artigos 196 e 198, que assim prescrevem:

Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

Art. 198 – "As ações e serviços públicos de saúde integram um rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:"

Constitui a saúde, pois, direito fundamental assegurado por normas de aplicação imediata, que visam à garantia da dignidade da pessoa humana, não comportando, por isso, limitações de ordem política ou orçamentária, já que o direito à vida, em acepção ampla, sobreleva, de acordo com o critério da ponderação de interesses, qualquer alegação de impossibilidade de custeio.

Deflui-se, portanto, que os entes federados possuem a responsabilidade de promoverem políticas públicas, com verbas orçamentárias





próprias, destinadas a garantir o bem-estar dos cidadãos carentes, que, por força desta condição, não dispõem de recursos para a aquisição dos medicamentos e insumos de que necessitem, cabendo ao Poder Judiciário dar eficácia ao direito constitucional do enfermo à saúde.

Vale ressaltar, ainda, que o direito em questão qualifica-se como fundamental, consectário do direito à vida. Assim, o poder público, em hipótese alguma, pode se mostrar alheio aos problemas da população, não cabendo invocar, em casos como o presente, impedimentos tais como o princípio da reserva do possível, impossibilidades de ordem orçamentária e separação dos poderes.

Digno de nota que o medicamento em referência, ao contrário do sustentado, possui registro na ANVISA, sendo que seu registro é aliado ao tratamento de doença diversa. No entanto, hodiernamente vem sendo ministrado com êxito no tratamento da enfermidade da autora.

Ressalta-se que a utilização direcionada ao tratamento de doença diversa daquela para a qual o fármaco foi criado e indicado em bula, constitui o que se convencionou chamar de uso " *off label*".

Observa-se que o acima exposto encontra-se corroborado pelo Parecer do Núcleo de Assessoria Técnica em ações de saúde do Estado do Rio de Janeiro, anexado às fls 21/24 – índices 22/25, confeccionado em resposta à consulta efetuada pelo magistrado de primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL



Por este motivo, afasta-se o argumento da inexistência de registro na ANVISA, e, por consequência, desacolhe-se a alegação de violação à regra contida no art 19-T da Lei 8080/90 que veda ao SUS o custeio de fármaco não autorizado pela referida Agência Nacional.

A mesma solução adotou esta Corte Estadual de Justiça quando do enfrentamento de casos análogos. Confirmam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066780-97.2012.8.19.0000. RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM AÇÃO PROPOSTA PELA AGRAVADA DETERMINOU QUE O AGRAVANTE E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO TAMBÉM FORNECESSEM O MEDICAMENTO - **MICOFENOLATO DE MOFETILA**- 500 MG, ALÉM DE OUTROS DOIS DEFERIDOS ANTERIORMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ESTADOS NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. **MEDICAMENTO REQUERIDO PELA AGRAVADA QUE ESTÁ REGULARMENTE REGISTRADO NA ANVISA, E, AINDA QUE NÃO CONSTE DE SUA BULA A INDICAÇÃO PARA A DOENÇA DE QUE A AGRAVADA É PORTADORA, SEU USO NÃO PODE SER CONSIDERADO INCORRETO**, CONFORME PARECER TÉCNICO. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. SÚMULAS 59 E 65 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0025943-63.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - JULGAMENTO: 16/05/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINOU AOS RÉUS O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REQUERIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 273 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. **APESAR DA ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO É INDICADO PARA OUTRA PATOLOGIA, O FATO É QUE, SEGUNDO O LAUDO MÉDICO CARREADO AOS AUTOS PELO AUTOR, O MEDICAMENTO TAMBÉM FOI INDICADO NO SEU CASO, TENDO AINDA SIDO ALERTADO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO MESMO, SOB PENA DE EVOLUÇÃO DA PATOLOGIA "EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO PARA CEGUEIRA LEGAL NO OLHO AFETADO**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL



(RISCO IMINENTE E IRREVERSÍVEL)". ADEMAIS, O PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO AGRAVANTE, APESAR DE APONTAR QUE O MEDICAMENTO FOI RECONHECIDO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA DIVERSA DA QUAL PADECE O AUTOR, NÃO VEDOU EXPRESSAMENTE SUA UTILIZAÇÃO NO CASO DA AUTOR, POIS RESSALTOU QUE, PARA A ANVISA, **"O USO OFF LABEL DE QUALQUER MEDICAMENTO, É POR DEFINIÇÃO, AQUELE NÃO AUTORIZADO POR UMA AGÊNCIA REGULADORA, MAS ISSO NÃO IMPLICA QUE SEJA INCORRETO"**. FOI AINDA RESSALTADO NO REFERIDO PARECER TÉCNICO QUE O MEDICAMENTO INDICADO (**RANIBIZUMABE (LUCENTIS (LUCENTIS(R))), REALMENTE, TAMBÉM TEM SIDO INDICADO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DO AUTOR (RETINOPATIA DIABÉTICA (CID10 H36.0)**). DECISÃO QUE NÃO SE CONFIGURA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 59 E 65 DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0067095-93.2010.8.19.0001. DES. ODETE KNAACK DE SOUZA. APELAÇÕES CÍVEIS. MEDICAMENTOS. AUTORA PORTADORA DE RETINOPATIA DIABÉTICA. A SAÚDE É DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE, DEVENDO O ESTADO, EM TODAS AS SUAS ESFERAS, PROVER AS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO SEU PLENO EXERCÍCIO.(...) **O FATO DE O MEDICAMENTO PLEITEADO TER SIDO CRIADO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DIFERENTE DA QUE A AUTORA POSSUI NÃO LHE AFASTA O DIREITO AO SEU FORNECIMENTO GRATUITO, SE O MEDICAMENTO ESTÁ REGULARMENTE REGISTRADO NA ANVISA. O QUE SE PERCEBE É QUE A UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO RANIBIZUMABE PARA TRATAMENTOS SIMILARES AO DA AUTORA É AMPLAMENTE RECONHECIDO NESSA CORTE (...).**

Pelo exposto, mantenho a decisão monocrática e VOTO pelo desprovimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2013

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
DESEMBARGADOR RELATOR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

